

DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2026

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de expediente destinados ao atendimento das Secretarias Municipais.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa **Multi Quadros e Vidros Ltda.**, insurgindo-se contra disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2026.

Em síntese, a impugnante requer:

- a) alteração da especificação técnica dos itens 162, 163 e 164, para que sejam exigidos quadros confeccionados em laminado melamínico (fórmica), em substituição aos quadros confeccionados em chapa de fibra com pintura UV;
- b) revisão dos preços de referência dos itens 162, 163, 164, 242 e 243, alegando que seriam inferiores aos praticados no mercado;
- c) inclusão de exigência de atestado de capacidade técnica como requisito de habilitação.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

1. Da especificação técnica dos quadros

Não assiste razão à impugnante.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as especificações do objeto a ser contratado, desde que tais exigências sejam justificadas pelas necessidades administrativas e não restrinjam indevidamente a competitividade, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021.

O Termo de Referência foi elaborado considerando as necessidades das Secretarias Municipais e após estudos técnicos realizados pela Administração.

A simples existência de produto considerado superior por determinado fabricante não torna ilegal a especificação adotada pelo Município.

A Lei nº 14.133/2021 não impõe à Administração a obrigação de adquirir o produto de maior qualidade existente no mercado, mas sim aquele que atenda adequadamente às necessidades públicas, observando os princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade.

Os quadros especificados possuem características suficientes para atender às finalidades pretendidas, inexistindo demonstração objetiva de que sejam inadequados ou incapazes de cumprir sua função.

A impugnante fundamenta sua pretensão principalmente em argumentos comerciais relacionados ao produto por ela fabricado, sem apresentar estudos técnicos independentes que demonstrem a inviabilidade do material especificado.

Assim, não há fundamento para alteração da descrição dos itens.

2. Da alegação de inexecutabilidade dos preços estimados

Também não merece acolhimento.

Nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a Administração realizou pesquisa de preços para composição do orçamento estimado, observando metodologia compatível com a legislação vigente.

A mera alegação de que determinado fabricante não consegue fornecer o produto pelo valor estimado não comprova, por si só, a inexecutabilidade do orçamento.

A impugnante não apresentou documentação capaz de demonstrar erro na metodologia utilizada pelo Município, limitando-se a apresentar argumentos genéricos acerca do aumento dos custos de produção.

Ressalte-se que o orçamento estimado representa valor máximo aceitável para contratação, sendo natural que existam fornecedores com estruturas de custos distintas.

Eventuais diferenças entre custos individuais dos fornecedores não invalidam automaticamente a pesquisa realizada pela Administração.

Além disso, caso não haja interessados ou caso as propostas demonstrem efetiva incompatibilidade com os preços estimados, a Administração poderá adotar as providências cabíveis posteriormente, inclusive revisão da pesquisa de preços, se necessária.

Neste momento, contudo, não foram apresentados elementos suficientes que justifiquem a alteração do orçamento estimado.

3. Da exigência de atestado de capacidade técnica

Igualmente não procede a alegação.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnica deve guardar proporcionalidade com a complexidade do objeto.

O presente certame possui como objeto o fornecimento de materiais de expediente, compostos por grande variedade de itens de aquisição comum.

Os quadros objeto da impugnação constituem bens comuns, padronizados e amplamente comercializados no mercado nacional.

A inclusão de exigência de atestado de capacidade técnica para fornecimento desses materiais poderia representar restrição desnecessária à competitividade, especialmente considerando tratar-se de Registro de Preços destinado à aquisição de bens comuns.

A Administração, ao elaborar o edital, optou por exigir apenas a documentação indispensável à comprovação da habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade.

Assim, não há justificativa técnica ou jurídica para inclusão da exigência pretendida.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto,

DECIDE-SE pelo conhecimento da impugnação, por ser tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2026, por inexistirem vícios capazes de comprometer a legalidade do procedimento licitatório.

Publique-se a presente decisão no Portal da Transparência e na plataforma eletrônica utilizada para realização do certame, dando ciência aos interessados.

Piên/PR, 29 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **THAIS BECKER DE SOUZA**
Data: 29/06/2026 11:21:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Thais Becker de Souza

Pregoeira